



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	Rubrica

369

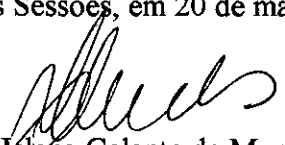
Processo : 10168.000592/88-25
Sessão de : 20 de março de 1996
Acórdão : 201-70.154
Recurso : 79.576
Recorrente : CIA. ITAÚ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO
Recorrida : Banco Central do Brasil

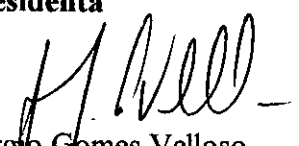
IOF - FATO GERADOR - Operações de crédito direto ao consumidor final, com interveniência. O fato gerador do IOF é a data da assinatura do contrato de adesão/emissão da nota fiscal e não a data da liberação dos recursos ao interveniente. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. ITAÚ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Olmiro Lock Freire e Armando Zurita Leão (Suplente).

itm



Processo : 10168.000592/88-25

Acórdão : 201-70.154

Recurso : 79.576

Recorrente : CIA. ITAÚ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO

RELATÓRIO

Contra o estabelecimento de crédito acima identificado foi instaurado o Auto de Infração de fls. 01, por denunciada "diferença de alíquota de IOF sobre operações ao consumidor final, com interveniência da empresa vendedora, constado no período de fevereiro a outubro de 1986, conforme demonstrativos anexos."

Dados como infringidos a Lei nº 5.143/66, c/c inc. I do art. 63, CTN; Resoluções nºs 731/82 e 816/83.

Exigida a diferença de imposto que teria deixado de ser paga, mais juros de mora e correção monetária e a multa de 40%, prevista no Decreto-Lei nº 1.736/79.

Impugnando tempestivamente a exigência, invoca a autuada, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por não conter os elementos necessários à identificação precisa da obrigação tributária que está sendo exigida, conforme determina o art. 142 do CTN e o item 4.4.11.14.c do MNI.

Que o auto em questão deveria descrever com clareza e exatidão os fatos que, no entender da fiscalização, configurariam infração a dispositivos legais ou regulamentares.

Que da peça básica apenas constou uma suposta diferença de alíquota, o que não corresponde à realidade, visto que a defendente sempre cumpriu a legislação do IOF.

No mérito, diz que, admitindo-se a validade do auto, é de se supor que a infração supostamente cometida consistiria na deficiência de recolhimento do IOF incidente sobre as chamadas operações CDCI, ou de crédito direto ao consumidor final com interveniência, sob o pressuposto de que, em tais operações, o fato gerador ocorre, e se torna devido o tributo quando da assinatura do contrato pelo consumidor.



371

Processo : 10168.000592/88-25
Acórdão : 201-70.154

Que , segundo esse raciocínio, teria a defendente deixado de recolher o IOF relativo ao período compreendido entre a assinatura do contrato pelo consumidor e a liberação dos recursos ao interveniente.

Todavia, que o negócio de crédito só se aperfeiçoa, ou seja, só se concretiza com o recebimento do borderô de vendas e sua aprovação pela Defendente, exteriorizada essa circunstância pela liberação dos recursos. Apenas nesse momento é que ocorre o fato gerador.

Que, contendo as operações em tela uma promessa de abertura de crédito ao interveniente, os recursos da defendente tornam-se disponíveis somente após a verificação do atendimento aos diversos requisitos legais, regulamentares e convencionais, relativamente às vendas arroladas em cada borderô, destacando-se entre esses requisitos os que dizem respeito à capacidade do financiado para contratar, nos termos da lei civil e a outras condições que indica.

Que somente depois de se certificar de cada caso é que a defendente libera os recursos, sob pena de ser ela lesada, responsabilizada e até punida.

Conclui-se, assim que, nas operações CDCI, o fato gerador do IOF ocorre no momento em que é aprovado o borderô e os recursos são liberados para o interveniente.

Pede, por isso, que seja declarado “nulo de pleno direito o auto de infração”, ou que seja reconhecida a sua improcedência.

Pelo Parecer de fls. 25/27, à guisa de informação, diz o seu autor que, é procedente a argumentação da impugnante, no que diz respeito à falta de indicações precisas no auto de infração, quanto às disposições infringidas e ao fato gerador.

Que apenas se deduz da análise dos documentos que compõe o processo que o crédito tributário se originou da defasagem entre a data do contrato e a data do vencimento da primeira prestação, que deveria ocorrer um mês depois daquela data. Que , assim, o prazo decorrido entre a data do contrato e o vencimento da 1ª prestação, invariavelmente, ultrapassava um mês e o sujeito passivo deixava de recolher o IOF sobre esses dias excedentes.

Quanto ao argumento apresentado na impugnação, diz que os contratos em discussão são de abertura de crédito e, nos contratos dessa natureza, o fato imponible é a colocação dos recursos à disposição do interessado. O fato gerador do imposto ocorre, portanto, na assinatura do contrato e não na liberação dos recursos.

Todavia, em face da falta de esclarecimento do auto de infração, já assinalada, propõe, o cancelamento do mesmo e a emissão de novo auto de infração.



Processo : 10168.000592/88-25
Acórdão : 201-70.154

Pela decisão de fls., 30 reconhecida a falha formal contida no auto de infração, foi determinada, com base no art. 149 do CTN, a formalização de novo lançamento, com as devidas correções, tornada sem efeito a exigência fiscal.

Pelo Auto de Infração de fls. 33, é a exigência reiterada, descrita a falta como "insuficiência no recolhimento de IOF (diferença de alíquota) em operações ao consumidor final, com interveniência da empresa vendedora, referente ao número de dias excedentes ao período de um mês, verificado entre a data da nota fiscal/contrato de adesão e a data do vencimento da primeira prestação correspondente, constatado no período de fevereiro a outubro/86, conforme demonstrativos anexos."

Detalhados os itens do MNI que teriam sido infringidos e reiterada a exigência do imposto, juros de mora, correção monetária e multa, com base na legislação já mencionada.

Volta a autuada a impugnar a exigência, reiterando sua argumentação já oferecida inicialmente, no sentido de que o negócio de crédito só se aperfeiçoa com o recebimento do borderô de vendas e sua aprovação pela autuada, exteriorizada esta circunstância pela liberação dos recursos. Apenas nesse momento é que ocorre o fato gerador.

Que outra coisa não significou a edição da Resolução nº 985, de 13 de dezembro de 1984, que não uma tentativa de normatizar essa situação jurídica preexistente.

Que, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a ocorrência da infração alegada, o cálculo do débito resultante jamais poderia ser feito segundo o critério de imputação proporcional de que trata o item 4.4.13.11 do regulamento baixado pela Resolução nº 1.301/87, em respeito ao princípio da retroatividade da norma jurídica.

É que, à época dos fatos em questão, vigia o regulamento aprovado pela Res. nº 816/83, cujas regras admitiam a imputação a critério do responsável, sendo certo que os recolhimentos a que se refere a autuação correspondiam, na sua integralidade, ao principal da obrigação devida.

Pede a improcedência do feito.

Pelo parecer de fls. 48/50, é reiterado o entendimento de que carece de fundamento o argumento de que o fato gerador do tributo em operações da espécie seja a data da liberação dos recursos ao interveniente, e não a data do contrato de adesão/nota fiscal (critério divulgado a todas as financeiras por meio de cartas que lhes foram dirigidas em setembro de 1983).



323

Processo : 10168.000592/88-25
Acórdão : 201-70.154

Quanto à Resolução nº 985, invocada pela impugnante, entrada em vigor em 02.01.85, apenas mudou os prazos para registro e recolhimento do imposto incidente sobre tais operações - que passaram a ser determinados em função da data da liberação dos recursos ao interveniente - mas não a data do fato gerador, nem o período de incidência do imposto.

Quanto à exigência tributária segundo o critério de imputação proporcional, contestado pela impugnante, é evidente que a mesma cometeu um equívoco, já que o imposto objeto do auto de infração foi apurado por simples estimativa, não tendo sofrido imputação. Ainda que assim fosse, haveria o amparo do art. 163 do CTN, que prevê a imputação de pagamento a critério da autoridade administrativa competente.

Opina pela improcedência da impugnação.

A decisão recorrida, invocando o Acórdão nº 202-00.615, da Segunda Câmara deste Conselho, decide pelo indeferimento da impugnação e manutenção da exigência, em todos os seus termos.

Em recurso tempestivo a este Conselho, volta a recorrente a reiterar que a operação de crédito com interveniência somente se aperfeiçoa após o recebimento do borderô de vendas e sua aprovação pela recorrente. Se não houver recusa do borderô, os recursos serão, então, liberados ao interveniente, conforme minuta de promessa de financiamento ao consumidor final para aquisição de bens e serviços, de cópia anexa.

Que a operação de crédito passa a existir com a liberação dos recursos ao interveniente, sujeita essa liberação à verificação do atendimento dos requisitos legais e convencionais, relativamente às vendas listadas em cada borderô. Que não há operação de crédito sem que a condição (aprovação do borderô) se implemente.

Assim, que é na data de liberação dos recursos ao interveniente que ocorre o fato gerador do imposto e não na assinatura do contrato de adesão.

Reitera que a Resolução nº 985/84, ao dispor que o registro do IOF deve ser feito na data de transferência dos recursos ao interessado, ratifica o entendimento da recorrente de que o fato gerador ocorre naquela data, porque antes dela não existe operação financeira e, consequentemente, imposto que deve ser registrado.

É o relatório.



324

Processo : 10168.000592/88-25
Acórdão : 201-70.154

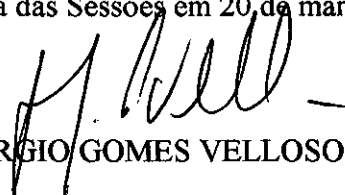
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO
GOMES VELLOSO**

Pela sua identidade com os fatos descritos no presente litígio, tem inteira aplicação à hipótese a decisão constante do Acórdão nº 202-00.615, da Segunda Câmara deste Conselho, consubstanciada na seguinte ementa:

“IOF - FATO GERADOR. Operação de financiamento a consumidores com interveniência de lojista ou empresa prestadora de serviços. Modalidade em que celebra-se, previamente, um contrato entre a instituição financeira a uma empresa comercial, ao qual, posteriormente, aderem os compradores dos bens e beneficiários do empréstimo. O fato gerador ocorre com a venda e respectiva assinatura desses últimos contratos. Inexiste, na hipótese, para aperfeiçoamento da relação tributária, a entrega de valores à financeira, sendo incabível, portanto, a pretensão de deslocamento do fato gerador para momento diverso, incompatível com a definição legal desse mesmo fato...”

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 20 de março de 1.996



SÉRGIO GOMES VELLOSO